

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.042081/87-21
Recurso nº. : 84.925
Matéria : PIS DEDUÇÃO/PIS REPIQUE - EXS.: 1983 a 1987
Recorrentes : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ e WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA.
Interessada : WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.936

PIS DEDUÇÃO/PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

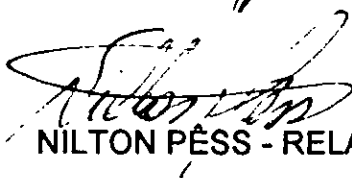
Recurso de ofício negado e Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO/RJ e WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10768.042081/87-21

Acórdão Nº. : 105-13.936

Recurso nº. : 84.925

Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ e
WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA.

Interessada : WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ

RELATORIO

WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA., inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro / Centro - Sul (fls. 91/92), apresenta recurso voluntário a este colegiado, conjuntamente ao referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No processo principal, a autoridade julgadora de primeira instância, excluindo parte da exigência, recorreu de ofício de sua própria decisão.

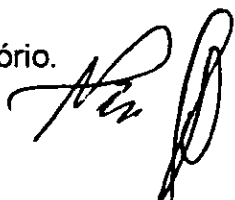
Mesmo que no presente processo, a autoridade julgadora não tenha explicitado o recurso de ofício, por decorrência, considero que a interposição do recurso de ofício no processo principal, deva ser considerado como extensivo ao mesmo.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10070.00100/98-25, originado pela "apartação" do processo nº 10768.042079/87-80.

Nestes autos cogita-se da cobrança do PIS REPIQUE / PIS DEDUÇÃO, como decorrência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A autoridade de primeiro grau, referente ao processo principal, mantém parcialmente a exigência, dando ao presente idêntico tratamento, conforme decisão a fls. 91/92.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10768.042081/87-21

Acórdão Nº. : 105-13.936

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 107.032 (processo nº 10768.042079/87-80), tendo em consequência da existência de recursos tanto de ofício, como voluntário, sido apartado, recebendo então o novo processo, o nº 10070.001000/98-25 (recurso 117.929), nesta Câmara.

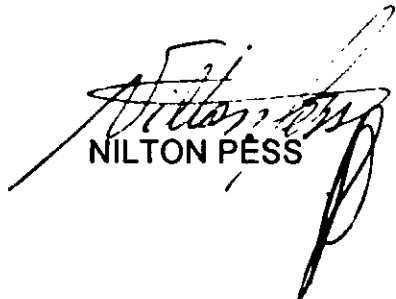
A decisão dos processos principais, em sessão de 14 de abril de 1999, foi no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdãos nºs 105-12.787 e 105-12.788, respectivamente.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, para ajustar ao decidido nos processos aqui considerados como principais.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


NILTON PÊSS